



PROCESSO TC N.º 06506/19

Objeto: Denúncia – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pocinhos

Denunciado: Cláudio Chaves Costa

Denunciante: Clodomiro Soares Henrique

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Conhecimento e procedência da denúncia. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01723/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00140/23, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o ex-gestor da Prefeitura de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, prestasse os esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente;
3. APLICAR multa pessoal ao Sr. Cláudio Chaves Costa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 46,49 URF-PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LOTCE-PB, assinando-lhe, o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário do débito aos cofres municipais e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. RECOMENDAR a atual gestão do Município que procure observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar as falhas constatadas nesse álbum processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 08 de agosto de 2023



PROCESSO TC N.º 06506/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, de denúncia formulada pelo Sr. Clodomiro Soares Henrique, contra o ex-prefeito de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, a respeito de supostas irregularidades com realização de despesas sem o devido procedimento licitatório.

O denunciante alegou que em análise aos Balancetes referentes ao exercício financeiro de 2016, de acordo com as informações via SAGRES-TCE/PB, foi verificado que foram gastos o montante de R\$ 94.000,00 (Noventa e quatro mil reais) com FRETEAMENTO de 35 (trinta e cinco) VEICULOS, sem a realização de nenhum procedimento licitatório e as vésperas das Eleições de 2016. Acontece, que os empenhos dão conta que os CONTRATOS foram empenhados e pagos em 18 de Julho de 2016, período vedado pela Legislação Eleitoral, ou seja, despesas realizadas com FRETE de veículos SEM LICITAÇÃO e em período Eleitoral caracterizando os pagamentos para COOPTAR, ANGARIAR votos na Eleições de 2016, aonde o candidato a reeleição, Cláudio Chaves Costa, sagrou-se vencedor com apenas 73 (Setenta e três) votos. Além do mais, no Exercício financeiro de 2016, havia 05 (Cinco) empresas fornecendo o serviço de Locações.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial, assim concluindo: "Ante o exposto, sugere-se a notificação da autoridade responsável, em respeito aos princípios do contraditório e de ampla defesa, com fins de que, querendo, apresentar defesa, no prazo regimental, para os fatos denunciados de despesas sem licitação no montante de R\$ 1.162.922,37, bem como, das observações que constam no presente relatório".

Houve notificação do ex-gestor, contudo, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo seguiu ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 00793/23, onde opinou da seguinte maneira: "Diante de todo o exposto, este órgão ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório da Auditoria por fundamentação per relationem, e opina nos termos do relatório técnico, fls. 110-130".

Na sessão do dia 09 de maio de 2023, por meio da **Resolução RC2-TC-00140/23**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o ex-gestor da Prefeitura de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, prestasse os esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.

Notificado do teor da decisão, o gestor denunciado não veio aos autos prestar quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 01513/23, opinando pelo não cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00140/23; aplicação de multa ao Sr. Cláudio Chaves Costa, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB e fixação de novo prazo para que o ex-gestor tome as medidas necessárias para o cumprimento da decisão contida na referida Resolução.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 06506/19

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Antes de adentrar no mérito da questão, verifiquei nos autos do Processo TC 05586/17, onde foram analisadas as contas do exercício financeiro de 2016, que a irregularidade que ensejou a presente denúncia não foi apreciada naqueles autos, não havendo, portanto, duplicidade de julgamento. Diante disso, como o ex-gestor ignorou decisão emanada por essa Corte de Contas não trazendo aos autos nenhuma contestação referente aos fatos denunciados, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE não cumprida a Resolução RC2-TC-00140/23;
2. TOME conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGUE-A procedente;
3. APLIQUE multa pessoal ao Sr. Cláudio Chaves Costa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 46,49 URF-PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário do débito aos cofres municipais e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. RECOMENDE a atual gestão do Município que procure observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evite as falhas constatadas nesse álbum processual.

É o voto.

João Pessoa, 08 de agosto de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 18:09



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Agosto de 2023 às 12:13



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2023 às 12:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO